



Procuradoria da República no Amapá

PORTARIA Nº 11, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1996

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 129, incisos III e V da Constituição Federal e no art. 6º, inciso VII, alínea g e inciso XI da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 e

Considerando que algumas lideranças Waiápi estiveram nesta Procuradoria e, em declarações prestadas, informaram da implementação do projeto "Recuperação e despoluição de área de terra Waiápi degradadas por garimpo" pelo Centro de Trabalho Indigenista-CTI, tendo manifestado sua discordância quanto ao mesmo;

Considerando que o referido projeto propõe a recuperação das zonas degradadas pelo garimpo conjuntamente com a implantação de um sistema mecanizado de extração de ouro;

Considerando que as mesmas lideranças noticiaram que o CTI está construindo uma pista de pouso, próxima à localidade de Maritá, dentro da reserva, que será utilizada para o transporte de máquinas para o projeto, o que preocupa os índios contrários à implantação do mesmo;

Considerando que o CTI indica como objetivo do projeto a recuperação do solo e da vegetação de zonas de terra Waiápi degradadas pela ação de garimpos predatórios, a diminuição da poluição do meio ambiente local por mercúrio e proporcionar uma fonte de renda para a comunidade indígena Waiápi;

Considerando que esse projeto foi aprovado, sob condições, pela Comissão Executiva dos Projetos Demonstrativos - PD/A do Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais-PPG7;

Considerando que a aprovação do projeto pela Comissão Executiva do PD/A, composta por representantes do Ministério do Meio Ambiente, Banco do Brasil, IBAMA, FUNAI e ONGs não dispensa os processos de licenciamento para o desenvolvimento das atividades junto aos órgãos competentes;

Considerando que o CTI não possui autorização dos órgãos competentes para iniciar o projeto, nem mesmo para construir pista de pouso;

Considerando que o desenvolvimento desautorizado de tais atividades representa grave ameaça à população indígena e ao meio ambiente;

Considerando que a Constituição Federal determina:

Art. 176 - "As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração e aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra."

§ 1º - "A pesquisa e a lavra dos recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas."

Art. 231 - "São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens."

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com a autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei."

Considerando que tais condições impostas pela Constituição Federal para a lavra mineral em terras indígenas visa restringir as atividades que possam causar danos à cultura e ao meio ambiente indígena;

Considerando que o Congresso Nacional ainda não aprovou uma lei que regulamente o cumprimento de tais exigências constitucionais;

Considerando que até a aprovação da lei ordinária versando sobre a matéria nenhuma atividade minerária pode ser desenvolvida em terra indígena;

Considerando que, não obstante o fato de não haver regulamentação para atividade mineradora em terra indígena, imprescindível seria a realização de Estudo de Impacto Ambiental antes do pedido de autorização para lavra ao Congresso Nacional;

Considerando que o CTI não realizou Estudo de Impacto ambiental, conforme a exigência do art. 225, parágrafo 1º, inciso IV da Constituição Federal;

Considerando que a implantação do projeto do CTI de Recuperação e Despoluição de Áreas de Terra Waiápi Degradadas por Garimpo representa grave ameaça à integridade cultural do povo Waiápi e de seu meio ambiente;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses relativos a comunidades indígenas, de

Res. Ives Jussuar, o presente Inquérito Civil Público para apurar a legalidade das atividades do Centro de Trabalho Indigenista na área de reserva Waiápi. Juntar aos autos toda a documentação pertinente ao assunto encontrada nesta Procuradoria. Oficial o Coordenador do Centro de Trabalho Indigenista, a FUNAI, o Ministério do Meio Ambiente, o IBAMA e a Secretaria do Meio Ambiente no Estado do Amapá para que prestem informações sobre os fatos. Designar José Carvalho como escrivão de fato. Cumpra-se. JOAO BOSCO ARAUJO FONTES JUNIOR